SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2231660 - MG (2025/0344380-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece a não incidência do princípio da insignificância no âmbito de delitos capitulados na Lei n. 10.826/2003, ante a necessidade de proteção da segurança pública e da paz social, bens tutelados pela referida lei.

2. Apenas em situações excepcionais de apreensão ínfima de munição desacompanhada de arma de fogo, e também ausente mínima ofensividade e periculosidade social, admite-se a incidência do princípio da insignificância.

3. No caso em análise, o recorrente ostenta diversos feitos criminais e condenação com trânsito em julgado, o que, conforme entendimento desta Corte Superior, afasta a incidência do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60941620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f8dc06c-af62-4006-a68d-2064ab158bad

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f8dc06c-af62-4006-a68d-2064ab158bad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2231660 - MG (2025/0344380-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece a não incidência do princípio da insignificância no âmbito de delitos capitulados na Lei n. 10.826/2003, ante a necessidade de proteção da segurança pública e da paz social, bens tutelados pela referida lei.

2. Apenas em situações excepcionais de apreensão ínfima de munição desacompanhada de arma de fogo, e também ausente mínima ofensividade e periculosidade social, admite-se a incidência do princípio da insignificância.

3. No caso em análise, o recorrente ostenta diversos feitos criminais e condenação com trânsito em julgado, o que, conforme entendimento desta Corte Superior, afasta a incidência do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON MARTINS DA SILVA contra a decisão de fl. 356, que negou provimento ao recurso especial, mencionando a orientação jurisprudencial sobre a não incidência, em regra, do princípio da insignificância nos delitos da Lei n. 10.826/2003, a habitualidade delitiva como óbice à insignificância e a necessidade de prosseguimento da ação penal, sem absolvição sumária.

Documento eletrônico VDA60668421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 64ec0936-8147-42ac-80b9-8678df46b32c

Alega que a posse de duas munições, desacompanhadas de arma de fogo, é materialmente atípica, por ausência de lesividade ou risco concreto ao bem jurídico tutelado.

Argumenta que o princípio da insignificância deve incidir em situações excepcionais de apreensão ínfima de munição sem arma, porque há mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social e inexpressividade da lesão jurídica.

Defende que a decisão agravada afastou indevidamente a insignificância com base em circunstâncias subjetivas do agente (reincidência), quando a análise deve ser objetiva e centrada no fato concreto.

Expõe que a ausência de arma impede qualquer potencialidade lesiva relevante e que precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal admitem a insignificância em hipóteses de pequena quantidade de munição sem arma, inclusive em julgados recentes.

Alega que, no caso, não há contexto de violência ou criminalidade organizada, reforçando a mínima ofensividade e a atipicidade material.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para absolver o agravante pela insignificância ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

O recorrente alega, inicialmente, contrariedade aos arts. 315, § 2º, III, IV e VI, 386, III, e 564, V, do CPP e 14 da Lei n. 10.826/2003.

A irresignação não merece prosperar porquanto a decisão do Tribunal de origem está suficientemente fundamentada e em harmonia com entendimento desta Corte de Justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece a não incidência do princípio da insignificância no âmbito de delitos capitulados na Lei n. 10.826/2003, ante a necessidade de proteção da segurança pública e da paz social, bens tutelados pela referida lei.

Documento eletrônico VDA60668421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 64ec0936-8147-42ac-80b9-8678df46b32c

Apenas em situações excepcionais de apreensão ínfima de munição desacompanhada de arma de fogo, e também ausente mínima ofensividade e periculosidade social, admite-se a incidência do princípio da insignificância.

Importante, também, referir que o entendimento deste Superior Tribunal segundo o qual:

> A decisão reafirma a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, como regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição, em especial quando as munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo compatível, são apreendidas em contexto de investigação de outros crimes graves, o que impede o reconhecimento de atipicidade material por falta de ofensividade.
> (AgRg no AREsp n. 3.115.002/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

No caso em análise, o recorrente ostenta diversos feitos criminais e condenação com trânsito em julgado (fls. 46-49, 52, 77-84 e 129), o que, conforme entendimento desta Corte Superior, afasta a incidência do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE.** AGRAVO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> 2. O recorrente foi condenado pela prática do crime de posse irregular de munição de uso permitido (art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003) às penas de 1 ano de detenção e de 10 dias-multa, em regime inicial semiaberto, por fatos ocorridos em 5 de setembro de 2019. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação nos termos da sentença.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância à conduta de posse irregular de munição de uso permitido, considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente a apreensão de uma única munição desacompanhada de arma de fogo e a reiteração delitiva do recorrente.
> III. Razões de decidir
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, desde que presentes os vetores de mínima ofensividade da conduta,

Documento eletrônico VDA60668421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 64ec0936-8147-42ac-80b9-8678df46b32c

ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.
5. **No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que, apesar da apreensão de uma única munição, os maus antecedentes do recorrente, que possui duas condenações anteriores pelos crimes de roubo, além de uma outra por tráfico de drogas, denotam maior reprovabilidade da conduta e afastam a aplicação do princípio da insignificância.**
6. **A conduta de portar ilegalmente munição, mesmo desacompanhada de arma de fogo, não implica atipicidade, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, especialmente o histórico criminal do agente.**
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A conduta de portar ilegalmente munição, mesmo desacompanhada de arma de fogo, não implica atipicidade, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto.
(AgRg no AREsp n. 3.037.574/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO.** AGRAVO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que concedeu a ordem para absolver o agravado do delito de posse irregular de munição de uso permitido, tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.
2. O Ministério Público sustenta que a decisão monocrática não considerou adequadamente as circunstâncias do caso concreto, limitando-se à análise da quantidade de munição apreendida, sem levar em conta o contexto da apreensão e os antecedentes do agravado.
3. A apreensão das munições ocorreu no curso de cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, originado a partir de investigação sobre associação para o tráfico de drogas. O agravado possui condenações anteriores por crimes contra o patrimônio, incluindo roubo majorado com emprego de arma de fogo.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao caso, considerando a reiteração delitiva do agravado e o contexto da apreensão das munições.
III. Razões de decidir
5. **A reiteração delitiva do agravado afasta a aplicação do princípio da insignificância, pois indica elevado grau de reprovabilidade do comportamento.**
6. O contexto da apreensão das munições, relacionado a investigação de associação para o tráfico de drogas, evidencia a

Documento eletrônico VDA60668421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 64ec0936-8147-42ac-80b9-8678df46b32c

gravidade da conduta, impedindo o reconhecimento da atipicidade.

7. **A jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a insignificância não se aplica a casos de reiteração delitiva.**

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido para reformar a decisão monocrática e restabelecer a condenação imposta ao agravado.

Tese de julgamento:

"1. A reiteração delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância.

2. O contexto da apreensão das munições, relacionado a investigação de associação para o tráfico de drogas, afasta a atipicidade da conduta".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/03, art. 12. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 825.769/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023.

(AgRg no HC n. 903.575/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 21/8/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 64ec0936-8147-42ac-80b9-8678df46b32c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.231.660 / MG

Número Registro: 2025/0344380-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00261252520208130209 10000243877982004 261252520208130209

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 80804ef8-5a4e-414c-954f-4bffbc0f6a22

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 80804ef8-5a4e-414c-954f-4bffbc0f6a22